

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO  
CONSELHO DO AGRONEGÓCIO  
CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO MILHO E  
SORGO**

**"Controle populacional de espécies da fauna nacional e exótica que  
geram prejuízos significativos à agricultura"**



**Santos Leal Advogados**  
**OAB/MS 490**



## 1. Introdução

- ➡ **Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**
  
- ➡ Direito Ambiental é também resultado, no Brasil, de importantes fatores históricos, alguns deles anteriores à própria independência do país. Nem sempre relevantes na sua aparência, alguns deles foram essenciais para o desenvolvimento dessa temática, como o surgimento de importantes leis de natureza ecológica. Confira, abaixo, um breve resumo de como se deu a evolução da legislação ambiental brasileira.

**1605**

Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.

**1797**

Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.

**1799**

É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

**1850**

É promulgada a Lei nº [601](#)/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

**1911**

É expedido o Decreto nº [8.843](#), que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

**1916**

Surge o [Código Civil](#) Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

**1934**

São sancionados o [Código Florestal](#), que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o [Código de Águas](#). Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

**1964**

É promulgada a Lei [4.504](#), que trata do [Estatuto da Terra](#).

**1965** -Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente, superada pela nova legislação.

**1967** -São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção a Fauna - Lei no. 5.197. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

**1975** -Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

**1977**- É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares. Responsabilidade pela teoria do Risco Integral do Estado.

**1981** - É editada a Lei [6.938](#), que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

**1985** - É editada a Lei [7.347](#), que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

**1988** - É promulgada a [Constituição](#) de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

**1991** - O Brasil passa a dispor da Lei de [Política Agrícola](#) (Lei [8.171](#)). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

**1998** - É publicada a Lei [9.605](#), que dispõe sobre crimes ambientais.

A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destaque para artigos 32 e 37 deste diploma legal para o tema em debate.

**2000** - Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº [9.985/00](#)), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

**2001** - É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei [10.257](#)), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

**2012** - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa - Novo Código Florestal.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

O direito administrativo com que se trabalha no Brasil atual é uma derivação da matriz que surge na Europa continental, em fins do século XVIII, mais especificamente na França, após o ciclo revolucionário iniciado em 1789.

O direito administrativo francês surge sob um governo de índole autoritária: suas instituições fundamentais consolidam-se sob o período de Napoleão

Paradoxalmente, no entanto, nasce e evolui como um direito de contenção do poder, em defesa da liberdade. Um direito que adapta, é certo, institutos do antigo regime, mas que os harmoniza com os fundamentos do novo movimento dito constitucionalismo.

O direito administrativo, portanto, em seu sentido finalístico, está ligado ao moderno Estado de direito, inspirado pelo movimento do Constitucionalismo, cuja essência se identifica na célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, francesa, de 1789.

Essa Declaração de Direitos, em seu art. 16, afirma a essencialidade de instrumentos de contenção do Poder estatal – a garantia de direitos e a separação de Poderes – nos seguintes termos: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Eduardo Garcia de Enterría mostra que a concepção teórica de Estado da Revolução, adaptada da doutrina de notórios pensadores (destacando-se, no tema em questão, Rousseau, Locke e Montesquieu), pode ser resumida no trinômio “leis, tribunais e ordem pública”: o Estado deve limitar-se a editar leis gerais, que sirvam de limite exterior à liberdade; leis essas que seriam aplicadas pela ação livre dos indivíduos, bastando existir tribunais para eventualmente decidir sobre sua aplicação em caso de conflitos entre as liberdades dos indivíduos; e, para fortalecer a efetividade das leis e das decisões dos tribunais, o Estado deve organizar um aparelho policial apto a tomar medidas coativas nesse sentido.

Enfim, são peças fundamentais do Estado de Direito, pós-ciclo revolucionário de 1789, as noções de uma legalidade que ao mesmo tempo impõe-se aos governantes e garante a liberdade dos indivíduos e de um sistema que garanta o controle – sobre todos, indivíduos e Estado – de respeito a essa legalidade.

## NOTAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

Esse Estado de direito, segundo as lições de Ferreira Filho, fundamenta-se sobre três princípios:

“Obedece ao princípio de *legalidade*. Entretanto, da legalidade decorre como princípio também a *igualdade*. E ambos, legalidade e igualdade, estão sob o crivo de uma justiça, daí o terceiro princípio, garantidor dos demais, o princípio da *justicialidade*”.

A principal formulação dessa ideia, que pode ser citada como referência histórica, com grande poder simbólico sobre a modelagem do Estado de direito ocidental, encontra-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seus arts. 4.º e 5.º:

“Art. 4. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

“Art. 5.º A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.

Importante aspecto que se extrai do conjunto de ideias formado pelos artigos acima transcritos é a projeção da liberdade tanto em relação aos indivíduos como em relação ao Estado.

Daí – ao lado da legalidade – ser a justicialidade o segundo fundamento do Estado de direito.

A possibilidade de controle jurisdicional, inclusive da ação estatal, é outro pilar de sustentação do Estado de direito ocidental.

A submissão dos governantes ao direito e, nesse sentido, a identificação do Estado com o próprio direito – o direito como a vontade objetiva da sociedade e não como a vontade subjetiva dos governantes – implica, portanto, a existência de mecanismos pelos quais o Estado controla a si mesmo, não havendo força jurídica superior à dele mesmo no plano do direito positivo.

Essa é a essência da noção celebrizada por Montesquieu, propugnando a separação orgânica – ou seja, em distintos órgãos – do exercício das funções estatais, de modo a que o poder limite o poder.

Aliás, bem lembra Odete Medauar, ao introduzir o capítulo sobre “controle da Administração Pública” em seu *Direito administrativo moderno*, ser a mesma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dá o fundamento do controle incidente sobre as atividades da administração pública. Eis o texto de seu art. 15: “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”.

A noção ampla de controle exercido sobre a administração e, mais especialmente controle jurisdicional, é a base teórica em que se insere o tema da responsabilidade civil do Estado.

Assim como o direito privado deixa de estar fundado no direito subjetivo do indivíduo, na autonomia da pessoa mesma e repousa hoje na noção de uma função social que se impõe a cada indivíduo, o direito público não se funda no direito subjetivo do Estado, na soberania, mas na noção de uma função social dos governantes, tendo por objeto a organização e o funcionamento dos serviços públicos.

O Estado deixa de estar em uma posição superior e passa a estar em uma posição de servir.

As eventuais prerrogativas – como se podem chamar certas regras diferenciadas, aparentemente criando regime mais favorável – que o direito assegure às pessoas estatais justificam-se não pela superioridade do Estado, mas por sua vinculação à função social de servir: o Estado deve servir à sociedade e para melhor fazê-lo eventualmente recebe da sociedade dadas prerrogativas.

# FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

## EVOLUÇÃO

Em síntese, a evolução da responsabilidade do Estado passou, basicamente as seguintes fases:

1. **IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO**
2. **Responsabilidade com culpa civil comum do Estado (subjetiva)**
3. **Teoria da Culpa Administrativa - *omissão***

#### **4. Teoria do risco administrativo - objetiva - art. 37, paragrafo 6 CF**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO - defesa propriedade

#### 4. Procedimento

- MAPA
- PRODUTORES RURAIS

#### 5. Colaboração

# DÚVIDAS OU COMENTÁRIOS



[marcel.leal@santoslealadvogados.com.br](mailto:marcel.leal@santoslealadvogados.com.br)

67 - 99972-2004



Santos Leal Advogados  
OAB/MS 490

# MUITO OBRIGADO

## Marcel Marques Santos Leal

OAB/MS 11.225 - OAB/SC 52.292-A

67 - 99972-2004 / marcel.leal@santoslealadvogados.com.br



- Sócio gestor SANTOS LEAL ADVOGADOS – OAB/MS 490/11;
- Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em Dourados-MS (2004);
- Especialista Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL-SC (2009);
- Presidente do IAD (Instituto dos Advogados de Dourados) (2014-2016).
- Presidente da Comissão de Direito Empresarial e Tributário da 4ª Subseção OAB/MS 2013/2017;
- Cursando Técnico em Contabilidade pelo Instituto Monitor em São Paulo-SP (2015-2016);
- Membro da ABAT - Associação Brasileira da Advocacia Tributária em São Paulo-SP (2013-2014).
- Relevância das Questões Ambientais - FGV Cursos.



Santos Leal Advogados  
OAB/MS 490



Rua Cuiabá N° 1743, centro,  
CEP: 79802-030 Dourados-  
MS

➤ Telefone: +55 (67) 3423-7864

➤ E-mail: [contato@advocacialeal.adv.br](mailto:contato@advocacialeal.adv.br)

Apoio: Santa Catarina

Rua 1.101, no. 60, sala 111, Balneário Camboriú.